



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL :

Diploma Ministerial Conjunto N.º 38/2020 de 26 de Outubro..... 1

DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 38/2020

de 26 de Outubro

No âmbito de esforços concretos de estímulo económico e incentivo à produção e ao comércio, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, que estabelece as medidas de apoio às famílias, mediante atribuição de cestas básicas, bem como aos produtores agrícolas e operadores comerciais de produtos alimentares e de higiene pessoais, nacionais e locais.

O mesmo diploma estabelece os mecanismos e as condições de implementação dessas medidas, criando um regime especial de aprovisionamento para esse efeito.

Tratando-se de uma medida de apoio de curto prazo, cujo montante é fixado até USD \$25,00 (vinte e cinco dólares americanos) por mês e para cada membro de um agregado familiar, urge regulamentar e consolidar as condições organizacionais e logísticas capazes de permitir a distribuição de cestas básicas aos beneficiários nos meses de novembro e dezembro de 2020, conforme definido no diploma acima referido.

Para o efeito, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos promoveu intensas articulações, num amplo processo de discussão técnica, designadamente, com o Ministério das Finanças, Ministério da Administração Estatal, Ministério do

Turismo, Indústria e Comércio, Ministério da Agricultura e Pescas, Secretaria de Estado de Cooperativas, Secretaria de Estado do Ambiente, o Centro Logístico Nacional e a RAEOA, bem como com produtores agrícolas, operadores económicos comerciais, Agências Especializadas do Sistema das Nações Unidas, instituições religiosas e organizações não-governamentais.

O presente diploma ministerial resulta das discussões havidas e procura de soluções mais adequadas a distribuição da cesta básica, tanto em áreas urbanas como em áreas rurais e aldeias remotas, bem como os procedimentos operacionais a serem observados por todas as instituições públicas, privadas e sociais envolvidas na implementação e o inerente sistema de monitorização, avaliação e prestação de contas.

O presente diploma estabelece ainda as regras necessárias, nomeadamente no que respeita aos procedimentos de determinação dos beneficiários e sua representação, bem como à definição de responsabilidades dos diferentes departamentos e entidades públicas e instituições não governamentais envolvidas no processo.

Assim,

O Governo, pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro da Administração Estatal manda, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regulamenta os termos e as condições de atribuição do apoio criado pelo Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, que consiste na distribuição de produtos alimentares e de higiene pessoal, ou de vales de compras, às famílias timorenses, através da celebração de contratos entre o Estado e os produtores agrícolas e operadores comerciais que se dediquem à produção, distribuição ou comercialização daqueles produtos e ainda com instituições que forneçam a assistência técnica necessária à prossecução das finalidades do referido Decreto-Lei.

Artigo 2.º

Composição da cesta básica

1. Cada cesta básica equivale a um conjunto de bens alimentares e de higiene pessoal, dentre aqueles que se encontram identificados no Anexo I ao presente diploma, dispostos num cabaz, no valor máximo até \$25,00 (vinte e cinco dólares americanos) ou, em alternativa, a um vale de compras adstrito aos bens correspondentes, igualmente, no valor até \$25,00 (vinte e cinco dólares americanos).
2. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos define por despacho os sucos onde a distribuição da cesta básica se realiza através da entrega de um cabaz de produtos e os sucos onde a distribuição da cesta básica se realiza através da entrega de um vale de compras.
3. Os bens que compõem a cesta básica são, preferencialmente, de produção nacional ou local.
4. Por bem de produção nacional entende-se aquele que é produzido por um cidadão timorense ou por uma entidade cujo capital social seja detido, em mais de cinquenta por cento, por cidadãos timorenses.
5. Por bem de produção local entende-se aquele que é produzido em território nacional, independentemente da nacionalidade do produtor.
6. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode definir por despacho a composição dos produtos que integram a cesta básica, nomeadamente restringindo a inclusão de alguns produtos ou integrando outros, e definir limites de tipos de produtos.
4. Os procedimentos de aprovisionamento da competência do Ministério da Agricultura e Pescas têm como adjudicatários os agricultores, empresas de produção agrícola, associações ou lojas de agricultores e operadores comerciais com capacidade para a distribuição das cestas básicas nas localidades discriminadas no respetivo caderno de encargos, sendo os bens adquiridos aos agricultores, empresas agrícolas e operadores comerciais.
5. Os procedimentos de aprovisionamento da competência da Secretaria de Estado de Cooperativas têm como adjudicatários as cooperativas nacionais de produção, cooperativas de consumo e operadores comerciais com capacidade para a distribuição das cestas básicas nas localidades discriminadas no respetivo caderno de encargos, sendo os bens adquiridos às cooperativas nacionais e aos operadores comerciais.
6. Os procedimentos de aprovisionamento da competência da Secretaria de Estado do Ambiente têm como adjudicatários os produtores artesanais e empresas que comercializam embalagens biodegradáveis e reutilizáveis para acondicionamento dos bens que compõem a cesta básica e à sua entrega aos fornecedores destes produtos.
7. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno realiza os procedimentos de aprovisionamento necessários à distribuição de cestas básicas à população residente na respetiva área territorial, selecionando como adjudicatários os agricultores, empresas agrícolas, operadores comerciais e cooperativas locais com capacidade para a distribuição das cestas básicas nas localidades discriminadas no respetivo caderno de encargos.
8. A cabimentação da despesa e o processamento do pagamento dos contratos de aquisição observa o disposto no Decreto do Governo n.º 7/2020, de 15 de abril, que regula o processo de execução de despesa pelo Fundo COVID-19.
9. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos define por despacho o valor máximo que deve ser pago por cada produto que integre a cesta básica para efeitos de fixação do preço base nos procedimentos de aprovisionamento e respetivos contratos.

CAPÍTULO II

APROVISIONAMENTO

Artigo 3.º

Procedimentos especiais no aprovisionamento

1. Nos procedimentos de aprovisionamento destinados à aquisição de bens alimentares e de higiene pessoal que compõem a cesta básica, na forma de cabaz ou vale de compras, a elaboração do caderno de encargos e a decisão de adjudicação observam a preferência estabelecida no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro.
2. Nos procedimentos de aprovisionamento com vista à aquisição de bens e serviços destinados à distribuição das cestas básicas aos beneficiários, as entidades públicas adjudicantes observam o disposto no Regime Especial de Aprovisionamento determinado pelos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, bem como nas restantes disposições do mesmo.
3. Os procedimentos de aprovisionamento da competência do Ministério do Turismo Comércio e Indústria têm como adjudicatários os operadores comerciais com capacidade para a distribuição das cestas básicas nas localidades discriminadas no respetivo caderno de encargos.

Artigo 4.º

Caderno de encargos e contratos de aprovisionamento

Os modelos ou formulários de cadernos de encargos e dos contratos de aprovisionamento são aprovados pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, mediante despacho.

CAPÍTULO III

LISTAS E REPRESENTAÇÃO DE “UMA KAIN”

Artigo 5.º

Responsabilidades do Ministério da Administração Estatal

1. Com base nas inscrições constantes das fichas de família, que integram o Livro de Registo dos “Uma Kain” regulado pelo Diploma Ministerial 49/2017, de 23 de Agosto,

realizadas até à data de 08 de Outubro de 2020, os Sucos elaboram uma lista dos “Uma Kain” registadas no Suco, identificando relativamente a cada uma delas, o respetivo Chefe de Família, através da menção do nome completo e número de cartão eleitoral, e o número dos membros de cada “Uma Kain”.

2. As cestas básicas ou os vales de compras correspondentes são entregues ao Chefe de Família cuja identidade conste da Ficha Família de cada “Uma Kain” considerado o representante deste para efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro.
3. Para todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição da cesta básica, considera-se representante de “Uma Kain” a pessoa que esteja registada no “Livro de Registo de “Uma Kain” como Chefe de Família ou, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do mesmo “Uma Kain”, preferencialmente mulher, com idade igual ou superior a 17 anos, de acordo com os números seguintes.
4. Consideram-se fundamento bastante para a substituição do representante do “Uma Kain” as situações de ausência ou impedimento deste que o impossibilitem de comparecer no período marcado para a entrega da cesta básica, nomeadamente:
 - a) Deslocação, por motivos de trabalho, para fora do município da sua residência;
 - b) Doença ou condição que implique hospitalização, isolamento em local específico ou em casa;
 - c) Não coabitação com os membros da “Uma Kain”, no momento da entrega da cesta básica, por motivo de separação de facto; ou
 - d) Morte do representante do “Uma Kain”.
5. A escolha do substituto deve ter em conta o disposto no n.º 4 e ser efetuada mediante:
 - a) Designação, por escrito assinado pela pessoa registada como representante do “Uma Kain”; ou
 - b) Pedido formulado, por escrito assinado pela maioria dos membros maiores do “Uma Kain”.

Artigo 6.º

Substituição do representante de “Uma Kain”

Compete ao Chefe de Suco emitir declaração que ateste a substituição do Chefe de Família enquanto representante do “Uma Kain”, mediante pedido fundamentado nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º

Consolidação de listas de “Uma Kain”

1. Observado o disposto no número 1 do artigo 5.º, cada Suco, através do respetivo Chefe de Suco, envia a lista de “Uma Kain” ao Administrador do Posto Administrativo com jurisdição sobre o território do respetivo Suco e, no caso da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, ao Presidente da Autoridade desta região.

2. O Administrador do Posto Administrativo ou o Presidente da Autoridade, consoante o caso, logo que recebam as listas de “Uma Kain” provenientes de cada Suco, procedem de imediato à consolidação das mesmas, produzindo uma lista de “Uma Kain” consolidada ao nível do Posto Administrativo e da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
3. O Administrador do Posto Administrativo envia a lista de “Uma Kain” consolidada ao Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal.
4. O Administrador Municipal ou Presidente da Autoridade Municipal recebe as listas de “Uma Kain” provenientes de cada Posto Administrativo e procede de imediato à consolidação das mesmas, produzindo uma lista de “Uma Kain” consolidada ao nível do Município ou da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, consoante o caso.
5. Os Administradores Municipais, os Presidentes das Autoridades Municipais e o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno enviam as listas de “Uma Kain” consolidadas ao nível do município ou região ao Diretor-Geral da Descentralização Administrativa do Ministério da Administração Estatal.
6. O Diretor-Geral da Descentralização Administrativa do Ministério da Administração Estatal envia as listas de “Uma Kain” de cada Município e da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno. ao Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, acompanhadas da respetiva versão digital.
7. As listas referidas no número anterior são consideradas definitivas.

Artigo 8.º

Publicidade

1. No prazo máximo de 2 dias a contar do envio das listas referidas no número 6 do artigo anterior, cada Suco procede à afixação da lista de *Uma Kain* relativa ao respetivo Suco, no quadro de aviso do edifício da administração do Suco, durante o período de distribuição da cesta básica.
2. No prazo máximo de 2 dias a contar do envio das listas referidas no número 6 do artigo anterior, cada Administração e Autoridade Municipal, e a autoridade regional de Oé-Cusse Ambeno, procedem à afixação da lista de *Uma Kain* relativa ao respetivo Município ou Região, no respetivos quadros de aviso municipais ou regionais, durante o período de distribuição da cesta básica.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 9.º

Distribuição da cesta básica

1. A distribuição da cesta básica realiza-se através da entrega dos bens ou vales correspondentes ao representante dos

beneficiários do “Uma Kain” residentes nos respetivos Sucos ou nas Aldeias do mesmo Suco, de acordo com o calendário aprovado nos termos do artigo seguinte.

2. A distribuição é efetuada pelas Equipas criadas para o efeito, nos termos do previsto nos artigos seguintes.
3. A entrega da cesta básica é efetuada ao representante do “Uma Kain”, mediante apresentação do respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade, contra a assinatura de um comprovativo.
4. Nas situações em que haja substituição do representante do “Uma Kain”, deve o novo representante apresentar à equipa de distribuição o respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade e a declaração do Chefe de Suco, emitida nos termos previsto no artigo 5.º.

Artigo 10.º **Calendário de distribuição**

1. O calendário de distribuição da cesta básica para cada Suco e respetivas Aldeias é aprovado por despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, após auscultação dos Ministérios das Finanças e da Administração Estatal, tendo em conta a dimensão territorial do Suco, o correspondente número de Aldeias, o número de beneficiários e o tempo estimado de duração de cada distribuição.
2. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode autorizar, por despacho, a realização de uma fase piloto de distribuição para testar e ajustar os procedimentos operacionais de distribuição da cesta básica.

Artigo 11.º **Equipa de distribuição da cesta básica**

1. As Equipas de distribuição da cesta básica, doravante designadas por Equipas, são constituídas por, pelo menos:
 - a) Um técnico do Ministério da Administração Estatal;
 - b) Chefe do respetivo Suco;
 - c) Chefe da respetiva Aldeia;
 - d) Um elemento da Polícia Nacional de Timor-Leste;
 - e) Um elemento a indicar pelo respetivo Chefe de Suco, contratado para o efeito;
 - f) Elementos das entidades adjudicantes no programa da cesta básica, designadamente as previstas números 3 a 7 do artigo 3.º do presente diploma.
2. As Equipas são criadas por despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, após indigitação dos respetivos elementos por parte das entidades referidas no número anterior.
3. O despacho referido no número precedente define as tarefas das Equipas, bem como os respetivos coordenadores.

4. De modo a garantir maior celeridade ao processo, o número de elementos das equipas pode ser alterado, aquando da designação ou durante o período de distribuição, tendo em conta o número de beneficiários, o número de Aldeias ou a dimensão territorial do Suco, ou outras situações específicas que possam eventualmente atrasar o processo.

Artigo 12.º **Atos operacionais de distribuição**

1. As Equipas procedem ao atendimento das pessoas que se dirijam à sede do Suco e realizam as seguintes operações:
 - a) Confirmação da identidade da pessoa, pela verificação do respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade;
 - b) Confirmação de que a pessoa figura na “Lista de Beneficiários” do respetivo Suco e Aldeia, enquanto representante de “Uma Kain”;
 - c) Entrega da cesta básica devida ao representante do “Uma Kain”;
 - d) Preenchimento do comprovativo de recebimento da cesta básica com informação adicional do “Uma Kain” e da pessoa que a representa;
 - e) Assinatura do formulário comprovativo da distribuição da cesta básica pelo representante do “Uma Kain” e pelo membro da Equipa, confirmando o recebimento da cesta básica e a restante informação nele constante.
2. Os elementos das entidades adjudicantes no programa da cesta básica, referidos na alínea f), do n.º 1 do artigo 11.º, são responsáveis pela contagem e verificação da conformidade contratual dos fornecimentos realizados pelas entidades comerciais adjudicatárias.

Artigo 13.º **Não entrega de cesta básica**

1. Não há lugar à entrega de cesta básica sempre que:
 - a) O representante do “Uma Kain” não compareça nem se faça representar no período e local determinados para a distribuição da cesta básica.
 - b) O representante do “Uma Kain” não apresente o respetivo cartão eleitoral ou bilhete de identidade, nem a declaração do Chefe de Suco no caso previsto no artigo 5.º;
 - c) O representante do “Uma Kain” recuse a realização de qualquer dos procedimentos aplicáveis nos termos previstos no artigo anterior;
 - d) O representante do “Uma Kain” se apresente com sintomas visíveis de consumo de álcool ou sob o efeito de drogas, seja portador de qualquer arma ou que, por qualquer forma, perturbe a ordem e a disciplina, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

2. As situações de não realização da distribuição são registadas em formulário próprio, indicando o motivo da sua não realização, sendo assinado por dois elementos da Equipa.
3. Nos casos de recusa de entrega da cesta básica referidos nas alíneas b), c) e d) do número 1, pode a distribuição ser confiada a uma instituição social subsidiada pelo Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos para efeito de entrega ao domicílio.

CAPÍTULO V COORDENAÇÃO TÉCNICA E RELATÓRIOS

Artigo 14.º Grupo técnico de coordenação

1. É constituído um grupo técnico de coordenação para acompanhar os procedimentos de aprovisionamento e de entrega da cesta básica.
2. O grupo técnico de coordenação é composto por:
 - a) Dois representantes do Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, um dos quais preside;
 - b) Dois representantes do Ministério das Finanças;
 - c) Dois representantes do Ministério da Administração Estatal;
 - d) Um representante do Ministério do Turismo Comércio e Indústria;
 - e) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;
 - f) Um representante da Secretaria de Estado de Cooperativas;
 - g) Um representante da Secretaria de Estado do Ambiente;
 - h) Um representante da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno.
3. Os membros do grupo técnico de coordenação são designados pelos respetivos titulares.
4. Compete ao grupo técnico de coordenação:
 - a) Resolver as dúvidas interpretativas do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, bem como do presente diploma;
 - b) Propor soluções aos problemas operacionais ocorridos nos procedimentos de aprovisionamento e de distribuição da cesta básica;
 - c) Garantir a uniformização de procedimentos.
5. O grupo técnico de coordenação reporta ao Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos.

6. O grupo técnico de coordenação reúne-se sempre que convocado pelo seu coordenador, que o preside.
7. O exercício de funções no grupo técnico de coordenação não confere o direito ao pagamento de qualquer acréscimo de remuneração ou suplemento.

Artigo 15.º Relatório da distribuição

1. Ao fim de cada quinzena de distribuição, as Equipas produzem um relatório de balanço das operações de distribuição e encaminham ao Secretariado Técnico referido no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro.
2. Imediatamente após a conclusão de todo o processo de distribuição da cesta básica, as Equipas produzem e submetem ao Secretariado Técnico o respetivo relatório final.
3. O relatório final a que se refere o número anterior contém, nomeadamente, o balanço geral do processo de distribuição, incluindo as entregas efetuadas, situações de não entrega, outras situações relevantes, um balanço das entregas e do cumprimento do calendário previsto.
4. Os relatórios referidos nos números anteriores são assinados por todos os elementos que integram as Equipas, podendo ser registadas, por qualquer elemento da equipa, declarações pessoais que contradigam qualquer informação aí constante.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º Monitorização e avaliação

O Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos pode contratualizar instituições independentes para assegurar a monitorização e avaliação das medidas de apoio às famílias, mediante atribuição da cesta básica, e aos operadores económicos locais, no âmbito do plano de recuperação económica.

Artigo 17.º Formação

O Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e o Ministério da Administração Estatal promovem a formação adequada e a disponibilização dos materiais informativos necessários aos elementos das Equipas e restantes intervenientes no processo.

Artigo 18.º Socialização

O Gabinete do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e o Ministério da Administração Estatal desenvolvem articuladamente a socialização do presente diploma, bem como a divulgação de informação atualizada sobre a

respetiva implementação, através dos seus canais próprios, dos órgãos de comunicação social e dos seus parceiros, antes, durante e após o período de distribuição da cesta básica.

Artigo 19.º

Formulários e casos procedimentos

1. O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos define por despacho os formulários necessários à implementação do presente diploma.
2. Todas as demais matérias e questões não reguladas pelo Decreto-Lei n.º 48/2020, de 7 de outubro, ou pelo presente diploma, são reguladas por despacho do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Outubro de 2020

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

Joaquim Amaral

A Ministra das Finanças, Interina e
Vice-Ministra das Finanças

Sara Lobo Brites

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

ANEXO

Lista a que se refere o artigo 2º

##	Produtos
Produtos Alimentares	
1.	Arroz / Fos (Branco, Escuro, Vermelho / Mutin, Metan, Mean)
2.	Milho / Batar (Farinha de Milho, Milho Moído, Milho Pilado / Batar Ut, Batar Ikis, Batar Fai)
3.	Feijão / Koto – Fore (Feijão Sapatinha, Feijão Frade, Feijão Soja / Koto, Fore Mungu, Fore Keli)
4.	Amendoim / Fore Rai
5.	Sorgo Processado / Sorghum dulas
6.	Café / Kafě
7.	Sal / Masin
8.	Batata / Fehuk (Batata Europa, Batata Doce / Fehuk Ropa, Fehuk Timur/Midar)
9.	Leite / Susuben
10.	Açúcar / Masin Midar
11.	Frango / Manu
12.	Ovos / Manu Tolum
13.	Óleo Vegetal / Mina
14.	Óleo de Coco Virgem / Mina Nu
15.	Farinha de Trigo / Trigu
16.	Hortaliças (incluindo Legumes) / Modo (hanesan ervilla, tomate, koto nurak, fore sikote, sst.) no Modo-Tahan (hanesan repollo, kouve, modo metan, modo mutin, sst.)
17.	Frutas / Ai-Fuan
Produtos de Higiene	
18.	Sabonete
19.	Álcool Gel / Álcool Jel
20.	Detergente / Deterjente
21.	Escova de Dente / Eskova Nehan
22.	Pasta de Dente / Pasta Nehan